

## **GABINETE DO MINISTRO**

### **DESPACHOS DO MINISTRO**

**Em 28 de janeiro de 2015**

Nos termos do art. 2o da Lei no 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer no 46/2014, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao credenciamento do Instituto Metropolitano de Ensino Superior, com sede na Avenida Marechal Cândido Rondon, no 850, Bairro Veneza I, no Município de Ipatinga, Estado de Minas Gerais, mantido pela União Educacional do Vale do Aço - UNIVAÇO, com sede no mesmo endereço de sua mantida, pelo prazo máximo de 3 (três) anos, fixado pelo Anexo IV da Portaria Normativa no 24, de 30 de dezembro de 2014, observado o disposto no art. 4o da Lei no 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7o, do Decreto no 5.773, de 9 de maio de 2006, conforme consta do processo e-MEC no 200906730.

Nos termos do art. 2o da Lei no 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer no 192/2014, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao credenciamento do Centro Universitário das Faculdades Metropolitanas Unidas - FMU, com sede na rua Taguá, no 150, bairro Liberdade, no Município de São Paulo, no Estado de São Paulo, mantido pelas Faculdades Metropolitanas Unidas - Associação Educacional, com sede no mesmo endereço, pelo prazo máximo de 3 (três) anos, fixado pelo Anexo IV da Portaria Normativa no 24, de 30 de dezembro de 2014, observado o disposto no art. 4o da Lei no 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7o, do Decreto no 5.773, de 9 de maio de 2006, conforme consta do processo e-MEC no 201100309.

Nos termos do art. 2o da Lei no 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer no 200/2014, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao credenciamento da instituição Faculdades Integradas Espírito Santenses (FAESA I), localizada na rua Anselmo Serrat, no 199, bairro Ilha de Monte Belo, Município de Vitória, Estado do Espírito Santo, mantida pela Fundação de Assistência e Educação, situada no mesmo município e estado, pelo prazo máximo de 4 (quatro) anos, fixado pelo Anexo IV da

Portaria Normativa no 24, de 30 de dezembro de 2014, observado o disposto no art. 4o da Lei no 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7o, do Decreto no 5.773, de 9 de maio de 2006, conforme consta do processo e-MEC no 201112273.

Nos termos do art. 2o da Lei no 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer no 219/2014, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao credenciamento da instituição Faculdades Integradas Adventistas de Minas Gerais, com sede na Rua Joaquim Gomes Guerra, no 590, Bairro Keneddy, no município de Lavras, Estado de Minas Gerais, mantida pela Instituição Adventista de Educ. e Assist. Social Este Brasileira, com sede na Avenida Sete de Setembro, no 69, Bairro do Icaraí, Município de Niterói, Estado do Rio de Janeiro, pelo prazo máximo de 4 (quatro) anos, fixado pelo Anexo IV da Portaria Normativa no 24, de 30 dezembro de 2014, observado o disposto no art. 4o da Lei no 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7o, do Decreto no 5.773, de 9 de maio de 2006, conforme consta do processo e-MEC no 20073914.

Nos termos do art. 2o da Lei no 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer no 240/2014, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao credenciamento da Faculdade 28 de Agosto de Ensino e Pesquisa, a ser estabelecida na Rua São Bento, no 413, Centro, no Município de São Paulo, no Estado de São Paulo, mantida pela Associação Vinte e Oito de Agosto de Educação e Comunicação, com sede no mesmo Município, pelo prazo máximo de 4 (quatro) anos, fixado pelo Anexo IV da Portaria Normativa no 24, de 30 de dezembro de 2014, observado o disposto no art. 4o da Lei no 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7o, do Decreto no 5.773, de 9 de maio de 2006, , a partir da oferta inicial do curso de Administração, bacharelado, com 200 (duzentas) vagas totais anuais, conforme consta do processo e-MEC no 201110768.

Nos termos do art. 2o da Lei no 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer no 241/2014, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao credenciamento da FACULDADE CESUMAR DE PONTA GROSSA (código: 17420), a ser instalada na avenida Doutor Vicente Machado, no 585, Centro, no Município de Ponta Grossa,

Estado do Paraná, mantida pelo CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE MARINGÁ LTDA. - CESUMAR, com sede no Município de Maringá, Estado do Paraná, pelo prazo máximo de 4 (quatro) anos, fixado pelo Anexo IV da Portaria Normativa no 24, de 30 de dezembro de 2014, observado o disposto no art. 4o da Lei no 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7o, do Decreto no 5.773, de 9 de maio de 2006. Deve-se registrar que o credenciamento está associado à autorização dos cursos avaliados favoravelmente pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - Inep e recomendados pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior - SERES do Ministério da Educação, a saber: graduação em Ciências Contábeis, bacharelado (código: 1172667; processo: 201117754), Processos Gerenciais, tecnológico (código: 1172675; processo: 201117756), Administração, bacharelado (código: 1172666; processo: 201117751), Análise e Desenvolvimento de Sistemas, tecnológico (código: 1172679; processo: 201117758) e Gestão de Recursos Humanos, tecnológico (código: 1172677; processo: 201117757), com o número de vagas fixados pela SERES, conforme consta do processo e-MEC no 201117661.

Nos termos do art. 2o da Lei no 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer CNE/CES no 138, de 2014, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, que manteve os efeitos da decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior - SERES que, por meio da Portaria SERES no 726, de 19 de dezembro de 2013, publicada no Diário Oficial da União de 20 de dezembro de 2013, indeferiu o pedido de autorização de implantação do curso de Psicologia, bacharelado, o qual seria ministrado pela Faculdade Nossa Senhora de Fátima, localizada na Rua Alexandre Fleming, no 454, Bairro Madureira, no Município de Caxias do Sul, no Estado do Rio Grande do Sul, mantida pela Associação Cultural e Científica Virvi Ramos, com sede no Município de Caxias do Sul, Estado do Rio Grande do Sul, conforme consta do Processo no 23001.000043/2014- 94.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer CNE/CES nº 149, de 2013, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, que, com fulcro no art. 6o, inciso VIII, do Decreto no 5.773, de 9 de maio de 2006, conhece do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, suspendendo os efeitos do Despacho no 60/2011-

CGSUP/DISUP/SESu/MEC, de 3 de maio de 2011, publicado no Diário Oficial da União de 4 de maio de 2011, que determinou a redução em onze vagas do curso de Direito, bacharelado, da Universidade de Passo Fundo - UPF, Campus Soledade, localizado na Avenida Marechal Floriano Peixoto, no 3.033, Bairro Missões, no Município de Soledade, no Estado do Rio Grande do Sul. Desse modo, determina-se a restituição das vagas suprimidas, passando a Instituição de Ensino Superior a ofertar trinta e uma vagas anuais, conforme consta do Processo no 23000.026491/2007-07.

Nos termos do art. 2o da Lei no 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer no 191/2012, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao credenciamento da Faculdade ITPAC Garanhuns, a ser instalada na Rodovia BR 423, Km 91 ao 95, s/n, bairro Heliópolis, no Município de Garanhuns, no Estado de Pernambuco, mantida pelo ITPAC - Instituto Tocantinense Presidente Antônio Carlos Ltda., com sede no Município de Palmas, no Estado do Tocantins, pelo prazo máximo de 4 (quatro) anos, fixado pelo Anexo IV da Portaria Normativa no 24, de 30 de dezembro de 2014, observado o disposto no art. 4o da Lei no 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7o, do Decreto no 5.773, de 9 de maio de 2006, a partir da oferta dos cursos de Enfermagem, bacharelado, Nutrição, bacharelado, e Educação Física, bacharelado, cada um com 100 (cem) vagas totais anuais, conforme consta do processo e-MEC no 200911417.

Nos termos do art. 2o da Lei no 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer no 205/2014, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao credenciamento da Faculdade Luterana Rui Barbosa - FALURB, localizada na Rua D. Pedro, no 1151, Centro, no Município de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, mantida pela Associação do Instituto Vocacional e Assistencial Rui Barbosa - AIVARB, situada no mesmo município e estado, pelo prazo máximo de 3 (três) anos, fixado pelo Anexo IV da Portaria Normativa no 24, de 30 de dezembro de 2014, observado o disposto no art. 4o da Lei no 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7o, do Decreto no 5.773, de 9 de maio de 2006, conforme consta do processo e-MEC no 200810322.

Nos termos do art. 2o da Lei no 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer no 211/2012, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao credenciamento da Faculdade Metropolitana do Vale do Aço, a ser instalada na Avenida Gerasa, no 1.447, Bethânia, no Município de Ipatinga, no Estado de Minas Gerais, a ser mantida pelo Instituto de Gestão Educacional Ltda., com sede no mesmo Município e Estado, pelo prazo máximo de 3 (três) anos, fixado pelo Anexo IV da Portaria Normativa nº 24, de 30 de dezembro de 2014, observado o disposto no art. 4o da Lei no 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7o, do Decreto no 5.773, de 9 de maio de 2006, a partir da oferta do curso de Serviço Social, bacharelado, com 160 (cento e sessenta) vagas totais anuais, conforme consta do processo e-MEC no 200800767.

Nos termos do art. 2o da Lei no 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer no 216/2012, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao recredenciamento do Centro Universitário de Goiás, com sede na Rua Professor Lázaro Costa, no 456, Cidade Jardim, Município de Goiânia, Estado de Goiás, mantido pela Associação Goiana de Ensino, com sede no mesmo Município e Estado, pelo prazo máximo de 3 (três) anos, fixado pelo Anexo IV da Portaria Normativa nº 24, de 30 de dezembro de 2014, observado o disposto no art. 4o da Lei no 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7o, do Decreto no 5.773, de 9 de maio de 2006, conforme consta do processo e-MEC no 200803557.

Nos termos do art. 2o da Lei no 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer no 220/2014, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao recredenciamento da Faculdade de Jandaia do Sul, localizada à Rua Dr. João Maximiano, nº 426, Centro, no município de Jandaia do Sul, estado do Paraná, mantida pela Fundação Educacional Jandaia do Sul, com sede no mesmo endereço, pelo prazo máximo de 3 (três) anos, fixado pelo Anexo IV da Portaria Normativa no 24, de 30 de dezembro de 2014, em conformidade com o art. 4o da Lei no 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7o, do Decreto no 5.773, de 9 de maio de 2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007, conforme consta do processo e-MEC no 201101863.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer CNE/CES nº 417, de 2012, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, que conheceu do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os termos do Despacho no 12/2008-GAB/SESu/MEC, por meio do qual a Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação decidiu pelo descredenciamento e desativação de todos os cursos das Faculdades Associadas de São Paulo - FASP, conforme consta do Processo no 23000.018126/2008-00.

Em 11 de fevereiro de 2015

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer CNE/CES nº 93/2014, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável à autorização para que Laís Jorge Mendes, portadora do RG nº 2003028085588, SSP/CE, inscrita no CPF sob o nº 025.612.213-00, estudante regularmente matriculada no curso de Medicina da Universidade Federal de Campina Grande, no Estado da Paraíba, realize, em caráter excepcional, cinquenta por cento do estágio curricular supervisionado (internato), no Hospital Universitário Walter Cantídio, da Universidade Federal do Ceará, no Município de Fortaleza - CE, devendo a requerente cumprir todas as atividades do estágio curricular previstas no projeto pedagógico do curso de Medicina da Universidade Federal de Campina Grande, cabendo a esta a responsabilidade pela supervisão do referido estágio, conforme consta do Processo nº 23001.000011/2014-99.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer CNE/CES nº 229/2014, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável à autorização para que Matheus de Bastos Cerqueira Soares Hungria, portador do RG nº 5411003, SPTC/GO, inscrito no CPF sob o nº 037.923.411-40, aluno do curso de Medicina da Faculdade Presidente Antônio Carlos de Araguari - UNIPLAC Araguari, situada no Município de Araguari, no Estado de Minas Gerais, realize, em caráter excepcional, cem por cento do Estágio Curricular Supervisionado (internato) no Hospital de Urgências de Aparecida de Goiânia - HUAPA, em Aparecida de Goiânia - GO, devendo o requerente

cumprir todas as atividades do estágio curricular previstas no projeto pedagógico do referido curso, cabendo à UNIPLAC Araguari a responsabilidade pela supervisão do referido estágio, conforme consta do Processo nº 23001.000104/2014- 13.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer CNE/CES nº 196/2014, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável à autorização para que Izabela Prado Fernandes, inscrita no CPF sob o nº 001.435.061-02, aluna regularmente matriculada no curso de Medicina da Faculdade Presidente Antônio Carlos de Araguari - UNIPLAC Araguari, situada no Município de Araguari, Estado de Minas Gerais, realize, em caráter excepcional, mais do que vinte e cinco por cento do Estágio Curricular Supervisionado (internato) no Hospital de Urgências de Aparecida de Goiânia - HUAPA, Estado de Goiás, devendo a requerente cumprir todas as atividades do estágio curricular previstas no projeto pedagógico do mencionado curso, cabendo à UNIPLAC Araguari a responsabilidade pela supervisão do referido estágio, conforme consta do Processo nº 23001.000063/2014-65.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer CNE/CES nº 39/2014, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável à autorização para que Alex de Albuquerque Lins Barbosa, brasileiro, solteiro, portador do RG nº 30130182, SSP/AL, inscrito no CPF sob o nº 062.849.514-50, estudante regularmente matriculado no curso de Medicina da Faculdade de Medicina Nova Esperança - Famene, no Município de João Pessoa, no Estado da Paraíba, realize cinquenta por cento do estágio curricular obrigatório na Liga Alagoana contra a Tuberculose – Hospital Geral Sanatório, devendo o requerente cumprir todas as atividades do estágio curricular previstas no projeto pedagógico do curso de Medicina da Famene, cabendo a esta a responsabilidade pela supervisão do referido estágio, conforme consta do Processo nº 23001.000008/2014-75.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer CNE/CES nº 254/2014, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável à autorização para que Andreana de Melo Meira Bastos, portadora do RG nº 1593052, SSP/AL, inscrita no

CPF sob o nº 010.011.644-23, estudante regularmente matriculada no curso de Medicina da Faculdade de Medicina Nova Esperança - FAMENE, no Estado da Paraíba, realize, em caráter excepcional, setenta e cinco por cento do estágio curricular supervisionado (internato), no Hospital Geral Sanatório, mantido pela Liga Alagoana contra Tuberculose, com sede no Município de Maceió, Estado de Alagoas, portanto, fora da Unidade Federativa da sede da IES onde possui vínculo acadêmico, FAMENE, mantida pela Escola de Enfermagem Nova Esperança Ltda., com sede no Município de João Pessoa, Estado da Paraíba, conforme consta do Processo nº 23001.000165/2014-81.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 231/2014, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável à autorização para que Raul Rodrigo de Carvalho Fernandes, portador do RG nº 47645, PM/PE, inscrito no CPF sob o nº 013.029.204-48, aluno do curso de Medicina da Universidade Federal de Campina Grande - UFCG, situada no Município de Campina Grande, Estado da Paraíba, realize, em caráter excepcional, até cem por cento do Estágio Curricular Supervisionado (internato), nos hospitais da rede credenciada pela Secretaria de Saúde do Estado de Pernambuco, no Estado de Pernambuco, devendo o requerente cumprir as atividades do estágio curricular previstas no projeto pedagógico do mencionado curso, cabendo a UFCG a responsabilidade pela supervisão do referido estágio, bem como a convalidação dos atos acadêmicos eventualmente desenvolvidos a propósito desta autorização, conforme consta do Processo nº 23001.000114/ 2014- 59.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer CNE/CES nº 179/2014, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável à autorização para que Fábio Seixas Dourado, portador do RG nº 12.486.022, SSP/MG, inscrito no CPF sob o nº 072.383.436-90, estudante regularmente matriculado no curso de Medicina da Universidade Severino Sombra - USS, situada no Município de Vassouras, no Estado do Rio de Janeiro, realize, em caráter excepcional, cinquenta por cento do Estágio Curricular Supervisionado (internato) no Hospital Belo Horizonte, no Município de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, devendo o requerente cumprir as atividades do estágio curricular previstas no projeto pedagógico do mencionado curso, cabendo à



USS a responsabilidade pela supervisão do referido estágio, bem como a convalidação dos atos acadêmicos eventualmente desenvolvidos a propósito desta autorização, conforme consta do Processo nº 23001.000036/2014-92.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer CNE/CES nº 233/2014, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável à autorização para que José Carlos Corrêa da Cunha Filho, portador do RG nº 2674119, SSP/RN, inscrito no CPF sob o nº 067.496.494-24, estudante regularmente matriculado no curso de Medicina da Universidade Federal de Campina Grande - UFCG, no Estado da Paraíba, realize, em caráter excepcional, oitenta e sete por cento do internato do curso de Medicina fora da unidade federativa de origem, a se realizar na Universidade Federal do Rio Grande do Norte, no Município de Natal, no Estado do Rio Grande do Norte, devendo o requerente cumprir todas as atividades do estágio curricular previstas no projeto pedagógico do curso de Medicina da UFCG, cabendo a esta a responsabilidade pela supervisão do referido estágio, conforme consta do Processo nº 23001.000062/2014- 11.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer CNE/CES nº 91/2014, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável à autorização para que Isabelle Cristine Silva Galindo, portadora do RG nº 3069007-2, SSP/AL, inscrita no CPF sob o nº 077.248.714-69, estudante regularmente matriculada no curso de Medicina da Faculdade de Medicina Nova Esperança - Famene, no Município de João Pessoa, no Estado da Paraíba, realize, em caráter excepcional, cinquenta por cento do estágio curricular supervisionado (internato), na Liga Alagoana contra a Tuberculose - Hospital Geral Sanatório, no Município de Maceió, no Estado de Alagoas, devendo o corpo clínico, os coordenadores de estágio e a preceptoria do internato realizar avaliação do desempenho da aluna enviando os resultados para a instituição de origem, conforme consta do Processo nº 23001.000009/2014-10.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer CNE/CES nº 228/2014, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável à autorização para

que Marina Silveira Soares, portadora do RG nº 5076087, SSP/GO, inscrita no CPF sob o nº 029.956.241-70, estudante regularmente matriculada no curso de Medicina da Faculdade Presidente Antônio Carlos de Araguari, no Município de Araguari, no Estado de Minas Gerais, realize, em caráter excepcional, setenta e cinco por cento do estágio curricular supervisionado (internato) na Maternidade Nossa Senhora de Lourdes e no Hospital de Urgências de Aparecida de Goiânia, pertencente à rede de saúde do Estado de Goiás, devendo a requerente cumprir todas as atividades do estágio curricular previstas no projeto pedagógico do curso de Medicina da Faculdade Presidente Antônio Carlos de Araguari, cabendo a esta a responsabilidade pela supervisão do referido estágio, propondo, ainda, a convalidação dos atos acadêmicos eventualmente desenvolvidos a propósito desta autorização, até a data de homologação do Parecer, conforme consta do Processo nº 23001.000101/2014-80.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer CNE/CES nº 258/2014, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável à autorização, em caráter excepcional, para que Eugênio Castro Reis, portador do RG nº 12163956, SSP/MG, inscrito no CPF sob o nº 062.965.886-23, realize o Estágio Curricular Supervisionado (internato) nos módulos de Clínica Médica e Clínica Cirúrgica no Hospital de Urgências de Aparecida de Goiânia - HUAPA, com sede no Município de Aparecida de Goiânia, Estado de Goiás, portanto, fora da unidade federativa da sede da IES onde possui vínculo acadêmico, Universidade Presidente Antônio Carlos - UNIPAC Araguari, mantida pela Fundação Presidente Antônio Carlos, com sede no Município de Araguari, Estado de Minas Gerais, conforme consta do Processo nº 23001.000103/2014-79.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer CNE/CES nº 38/2014, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável à autorização para que Tamires de Sá Novaes Torres, portadora do RG nº 7.475.907, SDS/PE, inscrita no CPF sob o nº 060.900.484-02, aluna do curso de Medicina da Faculdade de Medicina Nova Esperança - Famene, situada no Município de João Pessoa, no Estado da Paraíba, realize, em caráter excepcional, setenta e cinco por cento do Estágio Curricular Supervisionado (internato) nos Hospitais da Rede Credenciada de Pernambuco, no

Município do Recife e no interior do Estado de Pernambuco, devendo a requerente cumprir todas as atividades do estágio curricular previstas no projeto pedagógico do referido curso, cabendo à FAMENE a responsabilidade pela supervisão do referido estágio, propondo, ainda, a convalidação dos atos acadêmicos eventualmente desenvolvidos a propósito desta autorização, até a data de homologação daquele Parecer, conforme consta do Processo nº 23001.000127/2013-47.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer CNE/CES nº 227/2014, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável à autorização para que Karine Lorena Sousa Queiroz, portadora do RG nº 5014311, inscrita no CPF sob o nº 018.816.753-60, e Odilo de Sousa Queiroz III, portador do RG no 5012274, inscrito no CPF sob no 034.157.313-24, ambos estudantes regularmente matriculados no curso de Medicina da Faculdade de Medicina Estácio de Juazeiro do Norte, no Município de Juazeiro do Norte, no Estado do Ceará, realizem, em caráter excepcional, cem por cento do estágio curricular supervisionado (internato) no Grupo Med Imagem, no Município de Teresina, no Estado do Piauí, devendo os requerentes cumprirem todas as atividades do estágio curricular previstas no projeto pedagógico do curso de Medicina da Faculdade de Medicina Estácio de Juazeiro do Norte, cabendo a esta a responsabilidade pela supervisão do referido estágio, propondo, ainda, a convalidação dos atos acadêmicos eventualmente desenvolvidos a propósito desta autorização, até a data de homologação do Parecer, conforme consta do Processo nº 23001.000171/2014-38.

Nos termos do art. 2º da Lei no 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer CNE/CES no 226/2014, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável à autorização para que Paulo Henrique Freire Prado, portador do RG nº 4984890, DGPCGO, inscrito no CPF sob o nº 024.056.371-97, estudante regularmente matriculado no curso de Medicina da Faculdade Presidente Antônio Carlos de Araguari - Unipac Araguari, Instituição de Ensino Superior - IES mantida pela fundação Presidente Antônio Carlos - FUPAC, localizada no Município de Araguari, realize cinquenta por cento do internato médico fora da unidade federativa da sede da IES onde está matriculado, mais

especificamente, no Município de Aparecida de Goiânia, Estado de Goiás, cidade onde reside sua família, conforme consta do Processo nº 23001.000148/2014-43.

Processo no: 23000.010705/2014-44 Interessado: Informação Publicidade Ltda.  
Assunto: Aplicação de penalidade. DECISÃO: Vistos os autos do processo em referência, e considerando as conclusões proferidas nas Notas Técnicas nos 18 e 35/2014/CGCC/SAA/SE-MEC, às fls. 2/11 e 50/59, respectivamente, e no 10/2015/CGCC/SAA/SE-MEC, às fls. 66/70, na Nota no 1988/2014/CGAA/CONJUR-MEC/CGU/AGU, aprovada pelo Despacho no 4600/2014/CGAA/CONJUR-MEC/CGU/AGU, às fls. 62/64, e no Parecer no 68/2015-CGAA/CONJUR-MEC/CGU/AGU, aprovado pelo Despacho no 117/2015/CGAA/CONJUR-MEC/CGU/AGU, às fls. 73/76, DECIDO, no uso das atribuições que me foram delegadas e tendo em vista o disposto no art. 87, IV, § 3o, da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993, pela aplicação da sanção administrativa de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, pelo prazo de seis meses, em desfavor da empresa Informação Publicidade Ltda., inscrita no CNPJ sob o no 05.033.844/0001-52, em virtude da conduta da referida empresa na Concorrência Pública no 1/2013, onde esta, após ter paralisado/atrasado o certame, condicionou a sua contratação à anuência da Administração a exigências que ultrapassaram os limites da legalidade, acarretando prejuízos ao Erário e perturbação ao certame.

CID FERREIRA GOMES

(Publicação no DOU nº 30, de 12.02.2015, Seção 1, páginas 16 e 17)